LEI MUNICIPAL N° 2826 DE 19/03/2001 PROJETO DE LEI N° 2979

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N. 2.505, DE 12 DE JUNHO DE 1997."

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG:

Faz saber que Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso aprova, e a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O art. 2° e seus incisos da Lei n° 2.505, de 12 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA compete:
- I propor diretrizes para a Polícia Municipal de Meio Ambiente;
- II propor norma técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação forma e informal, com ênfase aos problemas do município;
- VI subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988;
- VII solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico suplementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaça de degradação;
- X participar da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XI acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XII receber denúncias de agressões ao meio ambiente, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e tomar as providências cabíveis;
- XIII acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais, existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

- XIV participar de estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, visando a adequação municipal aos preceitos do desenvolvimento sustentado;
- XV examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvará de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVI realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XVII propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisa básicas e aplicadas de ecologia;
- XVIII responder a consulta sobre matéria de sua competência;

seguinte inciso VIII:

seguinte redação:

- XIX decidir juntamente com órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XX acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município."

Art. 2°. Os incisos III, IV, V e VII do art. 4°, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°	Formatado: Português (Brasil)
I –;	
II –;	
III – um representante de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado:	
 1 - órgão municipal de saúde pública; 2 - órgão municipal de educação; 3 - órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos; 4 - órgão municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico; 5 - um representante do Serviço de água e esgoto, atuante no Município; 	
 IV – três representantes de órgãos da administração pública estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento básico e que possuam representação no Município; 	
V – três representantes de setores organizados da sociedade, atuantes no Município;	
VI;	
VII – dois representantes de entidades civis, reconhecidas como de utilidade pública, com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município."	

Art. 3°. O art. 4° da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar acrescido do

Art. 4° - O art. 6°, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a

"VIII – um representante do Ministério Público."

"Art. 6° - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social, sem qualquer remuneração."

 $\,$ Art. $5^{\rm o}.$ O art. $8^{\rm o},$ da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - O mandato dos membros do CODEMA será de até dois anos, permitida uma recondução, pelo período também de até dois anos, terminando, em qualquer situação, o mandato, quando ocorrer nova posse do Chefe do Executivo Municipal, em qualquer hipótese."

 $\,$ Art. 6°. O art. 10, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O não comparecimento, de qualquer membro, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificação, durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 7° . O art. 12, da Lei n. 2.505, de 12 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA ratificará o seu Regimento Interno.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Sebastião do Paraíso, 19 de Março de 2001.

VER.PRES.MÁRCIO DA SILVEIRA / VER.VICE-ANTONIO PAVAN CAPATTI/ VER. SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

 PRESIDENTE	